DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7871/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10357/2014
PROTOCOLO	: 1507856
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTE AO PROJETO "ETAPAS DOS JOGOS ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL – JEMS – MODALIDADE DE HANDEBOL FEMININO E MASCULINO E JOGOS DA JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL – JOJUMS – MODALIDADE DE HANDEBOL FEMININO E MASCULINO".
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Termo de Convênio de Cooperação Mútua n. 21523, proveniente do Processo n. 09/700.077/13, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, representada pelo seu Diretor Presidente Flávio da Costa Britto Neto e a Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste – FUNDESG, representada pelo seu Presidente Ivair Toreli, concedendo apoio financeiro para a execução das ações referentes ao Projeto "Etapas dos Jogos Escolares de Mato Grosso do Sul – JEMS – Modalidade de Handebol feminino e masculino e jogos da Juventude de Mato Grosso do Sul – JOJUMS – Modalidade de Handebol feminino e masculino".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE – 4286/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do termo de convênio de cooperação em questão, ressalvando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13442/2015, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que o termo de convênio foi formalizado em 03/07/2013 e publicado em 04/07/2013, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, todavia, que a documentação referente ao termo de convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas em 27/05/2014, ou seja, fora do prazo preconizado na letra "A"[3], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Por sua vez, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R$ 69.828,50
Valor liberado: R$ 62.813,50
Contrapartida: R$ 7.015,00
Total: R$ 69.828,50
Valor executado: R$ 60.326,25
Saldo de devolução: R$ 9.653,07
Prestação Final: R$ 69.828,50

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Valores a Comprovar: R$ 00,00

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente, ressalvada a intempestividade da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo julgamento do **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA N. 21523**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL**, **CNPJ N. 26.857.516/0001-40,** representada pelo seu Diretor Presidente **FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO** e **FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – FUNDESG, CNPJ N. 04.346.774/0001-20**, representada pelo seu Presidente **IVAIR TORELI**, como **REGULAR COM RESSALVA**, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, por evidenciar impropriedade de natureza formal, quanto a intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal de Contas; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO**, Ordenador de Despesas e Diretor Presidente à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam